

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: X MAX INDUSTRIA & COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME

ENDEREÇO: Rua Dr. Estenio Gomes, 383, Vila Pery, Fortaleza/CE

CGF: 06,584,184-0

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03627-6

PROCESSO Nº: 1/1242/2015

EMENTA: FALTA RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Cálculo incorreto do ICMS a recolher no exercício de 2014. Auto de Infração julgado PROCEDENTE com base nos Art.s 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1773 15

RELATÓRIO:

Discute-se na inicial a falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, no valor de R\$ 7.459,16 (sete mil quatrocentos e cinqüenta e nove reais e dezesseis centavos), referente ao cálculo incorreto do ICMS Substituição Tributário a recolher, realizado pelo contribuinte autuado, no exercício de 2014.

Foi lançado imposto no valor de R\$ 7.459,16 (sete mil quatrocentos e cinqüenta e nove reais e dezesseis centavos), e multa no mesmo valor.

Processo nº 1/1242/2015 Auto de Infração nº: 2015.03627-6

Julgamento nº \$15 3125

O autuante apontou como infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, e Decreto nº 29.045/07; e indicou a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; cópia de AR; cópia do Diário oficial com edital de Intimação; Termo de Conclusão; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; Envelope com CR; Protocolo de Entrega de AI/Documentos Fiscais; cópia de AR; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o autuante faz as seguintes observações:

- A empresa fiscalizada foi inicialmente intimada via Correios, porém a correspondência retornou com a informação de que o destinatário era desconhecido. Em razão da devolução da intimação pelo Correio sem a devida ciência o fiscal deslocou-se até o endereço do contribuinte, conforme o registro no CADASTRO, porém o mesmo não mais se encontrava no endereço indicado em seus dados.
- Foi realizada a análise da EFD enviada à SEFAZ, bem como os arquivos eletrônicos disponibilizados pelo Laboratório Fiscal;
- Foi verificada uma diferença de ICMS Substituição Tributária em razão de cálculo errado do ICMS a recolher.

AUTUADO REVEL.

Pour

Processo nº 1/1242/2015

Auto de Infração nº: 2015.03627-6

Julgamento nº [773|15

FUNDAMENTAÇÃO:

O lançamento da inicial decorre da acusação de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária resultante de erro no cálculo do ICMS devido, referente ao exercício de 2014.

Conforme o esclarecido nas Informações Complementares ao Auto de Infração, e constante nos arquivos acostados aos autos, o contribuinte autuado calculou equivocadamente o ICMS Substituição Tributária devido, resultando na diferença apresentada no quadro a seguir:

Mês / Ano	Diferença ICMS ST calculado com base na legislação tributária
Fevereiro/14	R\$ 487,27
Março/14	R\$ 1.462,02
Abril/14	R\$ 1.722,74
Maio/14	R\$ 2,117,29
Junho/14	R\$ 713,50
Julho/14	R\$ 956,34
Total	R\$ 7.459,16

Como se vê, a diferença demonstrada acima se constitui em ICMS Substituição Tributária que deixou de ser recolhido pelo contribuinte fiscalizado, confirmando, assim, a infração denunciada na inicial.



Processo nº 1/1242/2015 Auto de Infração nº: 2015.03627-6

Julgamento nº 1773/15

Assim sendo, estando devidamente caracterizada nos autos a infração apresentada na peça básica, acolho o feito fiscal em todos os seus termos.

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 14.918,32 (quatorze mil novecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS:

Célula de Julgamento de 1º Instância, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2015.

Maria Virginia Leite Monteiro Julgadora Administrativo-Tributária